



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004567-47.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ARNALDO MONTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1004567-47.2024.8.26.0477

Apelante: Arnaldo Monte dos Santos

Apelado: Banco Paulista S/A

Comarca: Praia Grande - 3ª Vara Cível

Juíza: Dra. Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli

Voto n.º 1484

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CUMPRIDA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO JUIZ. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS COMUNICADOS CG Nº 29/2016, 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, CPC. CUSTAS INDEVIDAS. PRECEDENTES DO E. TJSP. SENTENÇA ALTERADA. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução do mérito, proposta contra banco réu, com base nos artigos 320 e 485, I, do CPC. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a extinção da demanda foi correta diante da ordem judicial para esclarecimento e juntada de documentos e (ii) a condenação ao pagamento das custas processuais foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial foi indeferida uma vez que o autor não cumpriu a ordem de emenda, deixando de apresentar documentos exigidos e indicar as cláusulas controvertidas.

4. A decisão de extinção foi correta, mas a condenação ao pagamento das custas processuais foi indevida, pois não

houve formação da relação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se provimento parcial ao recurso para afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais.

Tese de julgamento: A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não cumprida a ordem de emenda da inicial. A condenação ao pagamento de custas processuais é indevida na ausência de formação da relação processual.

Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC, arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I, 139, III; TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023; TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022; TJSP, Apelação Cível 1012825-11.2021.8.26.0361, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 04.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Arnaldo Monte dos Santos** contra a r. sentença de fls. 52/53, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito, na forma dos artigos 320 e 485, I, do Código de Processo Civil, a ação proposta contra **Banco Paulista S/A**. O autor foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, sem honorários sucumbenciais.

Argumenta, em síntese, que o juiz *a quo* extinguiu a demanda de forma precipitada, uma vez que houve a emenda à inicial. Reconhece que promove ações em massa, mas ressalta que cumpriu todos os requisitos para ter a sua demanda julgada. Assim, teve a sua garantia de acesso ao Poder Judiciário violada. Requereu a reforma da sentença para anulá-la e determinar o prosseguimento do feito ou, alternativamente, afastar a condenação a arcar com as custas processuais.

Contrarrazões (fls. 69/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que o autor a

emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

In casu, ao receber a inicial, o d. magistrado determinou que a parte autora esclarecesse como pretendia revisar o contrato bancário se não possuía o instrumento contratual. Assim, determinou a emenda da inicial para juntada do contrato e indicação das cláusulas controvertidas (fls. 44/45).

Devidamente intimado, o autor não cumpriu a ordem a contento. Com efeito, não foi juntada a documentação exigida e tampouco esclarecidas as cláusulas que pretendia controverter (fls. 48/51).

Não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Tal determinação atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 e nos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrado que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017”

deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravado de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário' (sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Assim, ausente o cumprimento da ordem judicial, era realmente o caso de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, decisão que não merece qualquer modificação. Contudo, respeitado o entendimento do d. magistrado a *quo*, entendo diversamente na parte em que determinou o recolhimento das custas.

Isso porque para o caso de inexistência de processo e ausência de formação da relação processual, em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, aplica-se o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ação revisional. Apelação. Sentença de extinção com fulcro no art. 485, inc. VIII do CPC. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inércia no recolhimento das custas iniciais. Inexistência de citação/intimação da parte contrária. Não aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Ausente a ocorrência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, ainda que tenha havido pedido de desistência. Sentença que deveria ter cancelado a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Desnecessária a determinação de recolhimento das custas iniciais. Precedente desta Corte. Decisão reformada para cancelar a

distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC e inc. IV, art. 485 do CPC e afastar a determinação de recolhimento das custas iniciais. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1012825-11.2021.8.26.0361; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022).

Logo, reforma-se a r. sentença apenas para cancelar a distribuição e afastar a obrigação do autor de recolher as custas judiciais, inclusive em relação ao preparo, posto que a apelação foi necessária em razão da incorreção da determinação do juízo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso nos termos da fundamentação unicamente para afastar a obrigação ao recolhimento das custas processuais.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR